



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.999767/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.670 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente KNTS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA.

A restituição de COFINS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Cuida o presente da declaração de compensação 33085.92857.230109.1.3.04-7409, em face de pagamento indevido ou a maior, relativo a Contribuição para a COFINS. Através do despacho decisório de fl. 6, emitido em 05/12/2012, pela DERAT/São Paulo,

aludida compensação restou não homologada, posto que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Regularmente cientificada em 17/12/2012, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, em 15/01/2013, por meio da qual, em síntese, alega que a indisponibilidade de crédito baseou-se em equívoco no preenchimento da DCTF apresentada pela manifestante.

Tal equívoco, afirma a impugnante, consiste em declarar como devido, na DCTF entregue em 07/04/2009, o COFINS Código 2172, período de apuração 31/12/2008, no valor total de R\$ 10.426,74, sendo este valor recolhido em DARF.

Alega que no DACTON, entregue em 07/10/2009, consta débito de COFINS, o valor correto, R\$ 1.850,80, e afirma ainda, que apresentou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para corrigir o equívoco, em 20/12/2012.

Ao final, requer seja acolhida a inconformidade e homologado totalmente o pedido de compensação.

É o relatório

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sendo proferido pela DRJ de Belém (PA) o acórdão n.º **01-32.260** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2008

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tendo sido o Pedido de Restituição indeferido, não é de se homologar as compensações a ele vinculadas, em virtude da inexistência de crédito para efetivá-las.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, sem apresentar outras provas documentais.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de restituição/compensação.

A recorrente alega que seu pedido de compensação está baseado no recolhimento a maior da COFINS no mês de dezembro de 2008.

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis, visto que a apuração fiscal levou em consideração as declarações transmitidas pelo contribuinte a época do pedido de compensação.

Nesse sentido, após o despacho decisório foi protocolada a manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ que alegou que o pedido de compensação aqui discutido é baseado em créditos alegados em pedido de restituição do processo n. 10880.997.023/2012-68, conforme voto abaixo transcrito:

Cabe consignar, que a questão do reconhecimento ou não do direito creditório não será enfrentada nestes autos, por estar sendo tratada no processo 10880.997.023/2012-68, portanto, nos limitaremos a tratar do direito à compensação.

Examinando-se, entretanto, a manifestação de inconformidade, observa-se que a impugnante traz argumentos visando ao reconhecimento do seu direito creditório. Ocorre que tal questão, como já visto, está sendo discutida no âmbito do processo 10880.997.023/2012-68, onde, em princípio, não se reconheceu o direito creditório e cujo voto segue abaixo transcrito:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O Contribuinte questiona o Despacho Decisório com a alegação de que teria cometido erro no preenchimento da declaração DCTF (Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais) da competência 12/2008, na qual teria declarado débito de COFINS superior ao devido, juntando à Manifestação de Inconformidade o demonstrativo DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) como justificativa para o erro apontado.

Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Conforme se verifica no corpo do citado despacho, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte como devidos.

É de se observar que o Contribuinte somente efetuou as retificações que alega pertinentes por meio de DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório. A simples alegação de erro neste momento do rito processual não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Cabe observar o que dispõe o §1º do art. 147 do CTN:

“Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. (destaquei) Sabidamente, o crédito tributário resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como já dito, o caso da DCTF. Com efeito, o valor confessado (em DCTF) faz prova contra o contribuinte. Por sua vez, a desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que a extinção do crédito tributário ou de parcela dele foi realmente indevida.

A DCTF, na condição de simples declaração confeccionada pelo próprio interessado, não exprime, tampouco materializa, por si só, o indébito fiscal. A presente circunstância equivale àquela de um hipotético devedor que reconhece por ato formal escrito e inequívoco a existência de uma dívida¹ e vem a adimpli-la, extinguindo-a pelo pagamento. Na seqüência, contudo, faz registrar por escrito (declara) ao então credor que o mesmo agora se encontra em débito para consigo (em face de suposta inexatidão de sua confissão), também informando que tal quantum será compensado com obrigação futura. Diante da previsível resistência oposta pela outra parte, o hipotético devedor (agora autodenominado credor) vem a deduzir em juízo sua pretensão, fundada, contudo, exclusivamente, no documento (declaração) por ele próprio elaborado.

Ou seja, embora a confissão efetivada por intermédio de DCTF goze de presunção juris tantum, comportando prova em contrário, revela-se insuficiente que o sujeito passivo tenha promovido sua retificação, vez que a esta declaração não se pode atribuir, como pretende a manifestante, caráter constitutivo de suposto direito creditório, tomando-a título líquido e certo oponível à Receita Federal do Brasil.

Igualmente não é suficiente, para os fins pretendidos pela Requerente, a apresentação de DACON com informações de débitos inferiores àqueles confessados em DCTF. Permanece, nesses casos, a necessidade do Contribuinte comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

Vale destacar que, enquanto a DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, o DACON constitui uma declaração de informações sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimento de cálculo para a apuração dos tributos devidos, constituindo, assim, uma declaração meramente informativa. Na espécie, haveria de restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência do crédito invocado. E, figurando a contribuinte como autora do pleito, sobre ela recai o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Não por acaso, o art. 333, I, do Código de Processo Civil, estabelece, em caráter geral, preceito nesse sentido.

Cabe aqui lembrar o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) acerca da impugnação:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (grifou-se)

A preclusão consumativa estabelecida pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 (acima transcrita) veio para reforçar o princípio da celeridade no processo administrativo tributário. Dessa forma, o litigante tem a obrigação de apresentar, juntamente com a impugnação, as provas que militam em seu favor e que sustentam os argumentos apresentados.

Limitou-se, a impugnante, a carrear aos autos, ao lado do PER em voga, recibo de entrega e excertos da sobredita DCTF e da DACON, elementos que, isoladamente, por certo, sublinhe-se novamente, não são hábeis à comprovação de qualquer direito creditório.

Do exposto, resta votar pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cabe observar, portanto, que a compensação declarada, não há que ser homologada em virtude de não ter sido comprovada a existência de crédito passível de restituição/compensação, revestido da certeza e liquidez, conforme determina o disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo. Sendo assim,

pedido de compensação baseado em crédito atrelado a pedido de restituição objeto de outro contencioso administrativo fiscal não é crédito líquido e certo, pelo contrário, é um eventual crédito ainda a ser validado pelo julgador.

As aprovas apresentadas junto com o Recurso Voluntário não se prestam a confirmar a origem do crédito, com exceção da DACON na qual o valor da CONFINS pagar confere com o relato da recorrente, contudo, não é o bastante.

No mais a origem do crédito esta na PER/DCOMP n.º 13848.91796.230109.1.2.04-6803 que esta sendo discutida no processo noticiado pela DRJ no acórdão acima destacado e a recorrente nada falou sobre o resultado daquele pedido de restituição, ficando estabilizada as afirmações do julgador de piso.

A homologação da compensação aqui pretendida estaria condicionada ao deferimento do restituição objeto do processo n.º10880.997.023/2012-68, onde, em princípio, não se reconheceu o direito creditório. Logo, não cabe provimento aos pedidos recursais, porque não há certeza do crédito comprovada nestes autos.

A preliminar destacada pelo recorrente se confunde com o mérito e por essa razão será rejeitada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa